



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

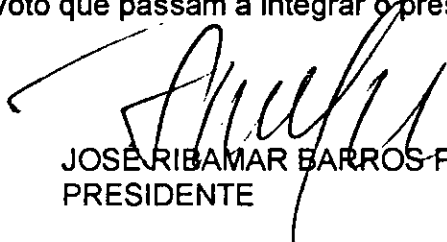
Processo nº : 10980.008529/00-01
Recurso nº : 133.829
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : INDIA NARA RIBAS DE CARVALHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº : 106-13.777

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão por moléstia grave.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDIA NARA RIBAS DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS-PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

f

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.008529/00-01
Acórdão nº. : 106-13.777

Recurso nº. : 133.829
Recorrente : INDIA NARA RIBAS DE CARVALHO

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara após a realização da diligência solicitada na sessão de 13 de maio de 2003 (Resolução nº 106-01.211), para adoção das seguintes providências:

- "a) intimar a Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, CNPJ Nº 75.054.940/0001-62, a esclarecer qual a natureza dos rendimentos pagos à recorrente no ano-calendário de 1997;*
- b) se rendimentos de aposentadoria, a partir de que mês;*
- c) juntar cópias de documentos que comprovem a que títulos são os valores pagos;*
- d) informar qual a decisão proferida no processo administrativo nº 10980.006795/2001-16, em nome da contribuinte;*
- e) dar ciência à recorrente da presente Resolução."*

Após o retorno dessa diligência, abrir vista ao ilustre Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional com assento nesta Câmara.

Uma vez que todos os fatos existentes nos autos naquele momento estão relatados às fls. 42/45, visando repetições desnecessárias, adoto aquele relatório, que leio em sessão.

Com o objetivo de realizar a diligência solicitada, os autos retornaram à repartição de origem, onde fora lavrado o Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos nº 01, fl. 52, destinado à Fundação Copel de Previdência e Assistência Social.

Em atenção ao solicitado, a Fundação Copel esclareceu (fl. 54), o que se segue:

10



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.008529/00-01
Acórdão nº. : 106-13.777

"Em resposta ao seu termo de diligência fiscal, temos a informar que os valores pagos à nossa participante, Senhora INDIA NARA RIBAS DE CARVALHO – CPF 087.584.929-68 – nos exercícios de 1997 e 1998, conforme informações em nossa DIRF, referem-se ao benefício de complementação de aposentadoria auferido pela mesma a partir de Junho/1996, conforme cópia do nosso formulário "Pedido de Benefício Previdenciário, em anexo."

Instruiu o Termo de Esclarecimento de fl. 54, cópia do documento de fls. 55.

À fl. 59, consta o Termo de Juntada por Anexação do processo 10980.0067795/2001-16 de interesse da recorrente, que versa sobre Pedido de Restituição em decorrência de retificação da Declaração de Ajuste do mesmo exercício (fls. 59/76), estando desta forma vinculado à decisão que ocorra neste processo (10980.008529/00-01).

O Auditor Fiscal da Receita Federal, que promoveu a diligência solicitada, após a análise de todos os documentos apresentados, lavrou o Termo de Informação Fiscal de fl. 77, onde esclareceu que foi efetuada a juntada dos processos supra, por anexação (fls. 59/760).

É o relatório.



1

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.008529/00-01
Acórdão nº. : 106-13.777

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que se trata de exigência do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04/07, proveniente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 19.974,55, com o imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.202,75.

Em sua peça impugnatória a contribuinte esclareceu que é aposentada desde 19/05/1996, sendo portadora de Esclerose Múltipla desde 1994, e, todos seus rendimentos são provenientes da referida aposentadoria. E, por desconhecimento, deixou de declarar a complementação dos proventos de aposentadoria que recebeu da Fundação Copel, não tendo inclusive pleiteado a restituição do imposto de renda retido na fonte a que teria direito.

Os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, acordaram por unanimidade, considerar procedente o lançamento, para tanto, argumentou que: (fls. 19/22):

"...
9. Assim, muito embora atestada a condição de portadora de moléstia grave, no laudo de fl. 02 e na declaração expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de fls. 17/18, não consta dos autos a comprovação de que os rendimentos auferidos da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – Copel, considerados pelo fisco como omitidos, sejam provenientes de aposentadoria, conforme alegado na petição."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.008529/00-01
Acórdão nº. : 106-13.777

Nos termos do que preceitua a norma legal no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, ou seja, isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras de moléstia grave, dois são os requisitos (cumulativos) para fazer jus à isenção do imposto de renda. Primeiro, que a natureza dos rendimentos sejam *“proventos de aposentadoria ou reforma e pensão”*; segundo, que o beneficiário seja portador de moléstia especificada na lei.

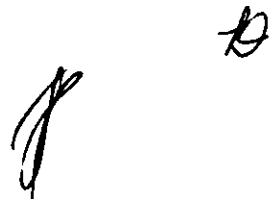
Quanto ao segundo requisito citado não resta qualquer dúvida, ou seja, está claramente comprovado nos autos que a recorrente é portadora de Esclerose Múltipla (CID 10/96 = G 35), desde 09/08/94, nos termos do Laudo Médico de fl. 02 e na declaração expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de fls. 17/18, estando a referida moléstia relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Assim, restou a exigência do primeiro requisito, ou seja, de que os rendimentos recebidos sejam proventos de aposentadoria ou reforma.

Quanto aos rendimentos declarados no valor de R\$ 8.134,32, tendo como fonte pagadora o Instituto Nacional de Seguro Social (fl. 33).

Entretanto, foi considerado como rendimento omitido o valor de R\$ 20.763,42 pago pela Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, CNPJ nº 75.054.940/0001-62, conforme consta do Auto de Infração de fls. 04/08. Sendo mantida a exigência pelos Membros da 4ª Turma de Julgamento, por falta de comprovação nos autos de que o referido valor era proveniente de aposentadoria.

Somente após a realização da diligência solicitada por esta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ficou devidamente comprovado, conforme consta do Termo de Esclarecimento de fl. 50 efetuado pela Fundação Copel de Previdência Social, de que todos os rendimentos pagos a recorrentes nos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.008529/00-01
Acórdão nº. : 106-13.777

anos-calendário de 1997 e 1998 são provenientes de complementação de aposentadoria. Destarte, nos termos do art. 40, § 6º do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, a isenção de que trata os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma, previsto no inciso XXVII do referido artigo, também se aplica à complementação de aposentadoria. Assim, é de se concluir, que devem ser excluídos os rendimentos tributáveis considerados como omitidos o valor de R\$ 20.763,42, uma vez que este rendimento é considerado isento, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Cabe consignar ainda, que deixo de apreciar o Pedido de Restituição constante do processo de nº 10980.006.797/2001-13, anexado ao presente, fl. 56/71, por não ser objeto em discussão, apesar da estreita vinculação da matéria.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para considerar improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04/08.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

